



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 55065-27A74-10427



Decisão 03740/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 00104/2019-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: TEREZA IZOTON DE ALMEIDA FIOROT

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora em epígrafe, a partir de 3/9/2018, por meio da Portaria 1917/2018, com supedâneo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de REGISTRO, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02682/2022-1, opinou pelo REGISTRO do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 04688/2022-1, em consonância parcial com o posicionamento da área técnica, pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor P, V-16, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, contando com 33 anos, 9 meses e 15 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.067,35 (três mil, sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Assim, transcreve-se os termos do Parecer 04688/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os suportes fáticos e jurídicos do ato: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria (fls. 27, 34/35 e 37, evento 4).

Os proventos, fixados no valor de R\$ 3.067,35, correspondem à integralidade da remuneração do servidor no cargo Professor P, V-16, composta do vencimento básico, acrescido das parcelas “Gratíf Tempo de Serviço 48%” e “Gratíf de assiduidade 33,94%”, majorada a partir 31/10/2018 em 2% (fls. 51/54 e 58, evento 4).

Conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório editado pelo órgão previdenciário é insuficiente, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação *a posteriori*.

1.1 – Da insuficiente fundamentação da fixação dos proventos

Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente à remuneração do servidor no cargo de Professor P, V-16 (fl. 58, evento 4).

Em princípio, ressalta-se no demonstrativo de fixação de proventos não foi apontada a fundamentação legal da rubrica vencimento.

Em pesquisa à legislação (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI55801998.html>), é possível observar que se trata da Lei n. 5.580, de 13 de janeiro de 1998, que Institui o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público Estadual do Espírito Santo.

Embora o subsídio adotado como base para a fixação dos proventos corresponda ao último contracheque (fls. 51/53, evento 4), ele não coincide com aquele fixado no anexo II da legislação acima mencionada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

A exigência regimental de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do

vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

Além disso, é providência indispensável para demonstrar o cumprimento do art. 40, § 2º, da CF, com redação dada pela EC n. 20/1998.

Nota-se também que a planilha de cálculos somente traz a fundamentação da rubrica “Gratif. Tempo de Serviço” pelo número da legislação, omitindo-se o respectivo dispositivo legal (art. 106 da LC n. 46/1994) havendo, ainda, equívoco quanto à transcrição do ano da Lei Complementar n. 92, editada em 30 de dezembro de 1996.

Ao mesmo tempo, observa-se que os dispositivos legais registrados na planilha de cálculos referente à “Gratif de Assiduidade” (art. 2º, parágrafo único, da LC n. 128/1998 e LC n. 141/1999) mostram-se incompletos, na medida em que não é mencionado o art. 108, “caput” e §§ 1º e 2º da LC n. 46/1994, alterado pela LC n. 141/1999.

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais “desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens.”

Desse modo, a fundamentação legal das rubricas que integram a remuneração do servidor não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

Registre-se, ainda, que não consta da planilha de fixação de proventos, ou em documento anexo, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014 (art. 32), a evidenciação dos períodos aquisitivos das parcelas adicional por tempo de

serviço e assiduidade, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados à remuneração do servidor.

Compulsando-se os autos, as informações quanto às rubricas de “Gratificação por Tempo de Serviço” foram localizadas às fls. 82 (10 e 11,5%), 89 (13%), 90 (15% e 25%), evento 2; 2 (28%), 9 (38%), evento 3; e 49 (48%), evento 4; e quanto “Gratificação Assiduidade” às fls. 84 (25%), evento 2; 3 (6,94%), evento 3; e 54 (2%), evento 4.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo *“Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”*, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

Assim, a função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito, não cabendo aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento das aludidas fundamentações, as quais devem estar consignadas no demonstrativo, mas apenas certificar suas correções à luz da documentação apresentada.

Ressalta-se, por fim, que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada:

b.1) que observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;

b.2) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

b.3) que faça constar na planilha de fixação, no campo documentos complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, referência às páginas dos autos onde possam ser localizados documentos de suporte relativamente à cada rubrica incorporada aos proventos;

b.4) que atente para a correta indicação da legislação que fundamenta as rubricas incorporadas aos proventos. – g.n.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao douto Representante do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pelo registro do ato, com expedição de recomendação, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e na íntegra o posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3740/2022

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 REGISTRAR a Portaria 1917/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. Tereza Izoton de Almeida Fiorot, a partir de 3/9/2018, com proventos fixados no valor de R\$ 3.067,35 (três mil, sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos);

1.2 RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que na instrução dos futuros processos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada: a) observe, rigorosamente, o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal, mediante a indicação específica dos dispositivos pertinentes, de cada rubrica da remuneração, do “subsídio/vencimento” e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indicar o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na *internet*; b) faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado; c) faça constar na planilha de fixação, no campo documentos complementares, conforme anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, referência às páginas dos autos onde possam ser localizados documentos de

suporte relativamente à cada rubrica incorporada aos proventos; e d) atente para a correta indicação da legislação que fundamenta as rubricas incorporadas aos proventos;.

1.3 DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos

2. Unânime.

3. Data da sessão: 04/11/2022 - 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral, Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente